



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005242-39.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante FRANCISCO IVANO DE ARAUJO JUNIOR, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11694

APELAÇÃO Nº 1005242-39.2024.8.26.0047 - Assis

APELANTE: Francisco Ivano de Araujo Júnior

APELADO: Banco C6 S/A

JUIZ: Luciano Antonio de Andrade

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo – Parte apelante que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 235/239), acrescentando que, nos autos de ação monitória ajuizada por Banco C6 S/A contra Francisco Ivano de Araujo Junior, foram rejeitados os embargos opostos e julgado procedente “o pedido formulado pela parte autora para constituir título executivo judicial no valor de R\$ 290.161,21, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde a data do ajuizamento até 27/08/24 pelo índice INPC e após pela IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24”. Foi a parte requerida, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o embargado (fls. 244/254), requerendo a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que houve abusividade nas taxas de juros pactuadas. Afirma, outrossim, encontrar-se em situação de superendividamento.

Contrarrazões a fls. 258/268.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 275/276).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A parte apelante, todavia, embora a tanto intimada, **quedou-se inerte** (fls. 278).

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator